

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – CLEVERTON ELIAS VIEIRA
SCPAR – PORTO DE IMBITUBA S/A

Pregão n.º 036/2016

DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 95.803.839/0001-74, estabelecida na Rua Silva Jardim, n.º 495, Bairro Prainha, em Florianópolis/SC, através de seu representante legal, MARCUS MARCHINI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n.º 8.034, portador da cédula de identidade n.º 1/R 1.813.617, SSP/SC, e inscrito no CPF sob o n.º 607.438.839-34, residente e domiciliado nesta Capital, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do item 12.2 do Edital e com amparo no artigo 4.º, inciso XVIII¹, da Lei 10.520/2002, para interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face da decisão proferida pelo Pregoeiro, com o intuito de **provocar a reapreciação do *decisum* por este** ou o reexame pela Instância Superior.

¹ “Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)”

Marcus

Assim, **requer-se** o recebimento do apelo no seu efeito devolutivo, como prevê o artigo 11, inciso XVIII², do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3555/2000 e, na remota hipótese de não ser reapreciada a decisão, após o cumprimento das formalidades legais cabíveis, a remessa dos autos à Superior Instância, para novo julgamento.

Pede deferimento.

Florianópolis-SC, 10 de novembro de 2016.


DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

² “Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)
XVIII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;
(...)”

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE LICITAÇÕES DA SCPAR – PORTO DE
IMBITUBA S/A**

Recorrente: DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

Recorrida: Continente Ren A Car Ltda ME

Origem: Pregão Presencial n.º 036/2016.

DIGNÍSSIMO(S) JULGADOR(ES),

I. RAZÕES DE RECURSO

1. Atendendo aos termos do Edital, bem como seguindo as determinações insertas na Lei n.º 10.520/2002, a empresa Recorrente compareceu na SCPAR – Porto de Imbituba S/A no dia 08.11.2016 para a abertura dos trabalhos.

2. Assim, tendo sido abertos os envelopes contendo as propostas de preço das três empresas participantes, a empresa ora Recorrida apresentou o melhor preço, e assim, tendo sido analisada a sua documentação, o Pregoeiro declarou-lhe habilitada, vencedora, portanto, do certame.

3. Contudo, o *decisum* merece reparo quanto à habilitação conferida à empresa Recorrida (Continente Rent A Car Ltda ME), senão veja-se.

4. Verifica-se que o documento denominado como Atestado de Capacidade Técnica que fora apresentado pela Recorrida não preenche os requisitos

Marco

legais, uma vez que não contém informações suficientes para a finalidade que se pretende.

5. Ora, trata-se de um documento genérico, em que constou somente o nome da empresa para qual a Recorrida prestou os serviços de locação de 30 (trinta) veículos, entretanto, não constou o período em que se deu a prestação do serviço, nem mesmo especificou quais tipos de veículos foram efetivamente locados.

6. Desse modo, contata-se que o Atestado apresentado não atende às exigências do Edital, que é cristalino em prever que o serviço prestado anteriormente deve ser compatível em características (contrato de longa duração) e quantidades com o objeto do pregão, senão veja-se:

"9.2.4 – Qualificação técnica, demonstrada através de: 9.2.4.1 – um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

*a) **aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste Pregão, demonstrando que a licitante administra serviços de locação de veículos.***"

7. Veja-se, não pode prosperar a habilitação técnica da empresa Recorrida, porque a ausência dos requisitos próprios do Atestado de Capacitação Técnica vai de encontro à própria Lei de Licitações, conforme inserto no inciso II do art. 30, *in verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos com o objeto***

M. Marco

***da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.*

8. Neste passo, constata-se que a legislação federal, plenamente em vigor, foi redigida com a finalidade de salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, sendo pertinente a verificação da capacitação da empresa licitante no tocante à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado.

9. Aliás, cumpre abrir um parênteses, para fazer constar que a **empresa Recorrida foi recentemente constituída, tendo iniciado as suas atividades em AGOSTO/2016, ou seja, trata-se de uma empresa iniciante no mercado de prestação de serviços de locação.**

10. Note-se, tal afirmação vem a contribuir com a ausência do preenchimento dos requisitos do Edital, no tocante à capacidade técnica da empresa Recorrida, uma vez que sequer possui período de atividade suficiente a demonstrar que tenha realizado uma prestação de serviço de longo prazo, como o objeto licitado.

11. Para corroborar com o ora alegado, segue julgado do Egrégio Tribunal de Contas da União, neste sentido:

*"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. **A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do***

M. M. C.

art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

12. Por fim, com vistas a dizimar quaisquer dúvidas acerca da matéria aqui debatida, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça o seguinte entendimento:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. **É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações**, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas **com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.**

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)”

13. Portanto, resta claro que a empresa Contiente Rent A Car Ltda. ME não pode ser considerada habilitada, pois não atendeu às exigências contidas no Edital do certame, no tocante à ausência de especificidade (prazo e características da prestação do serviço) do atestado de capacidade técnica apresentado.

M. P. 100

14. Assim, não cumpridas as exigências editalícias, necessária a reforma da decisão proferida, sob pena de violação ao **princípio da vinculação ao edital**³, impondo-se a inabilitação de Continente Rent A Car Ltda. ME.

II. REQUERIMENTO:

15. Frente ao exposto **requer-se:**

a) o recebimento do presente Recurso Administrativo, com fundamento no item 12.2. do Edital e no artigo 4.º, inciso XVIII⁴, da Lei 10.520/2002;

b) a intimação das demais Licitantes para, querendo, apresentar suas manifestações, conforme item 12.2⁵ do Edital;

c) seja reformada a decisão proveniente da Comissão de Licitação, para fins de desclassificar a empresa Continente Rent A Car Ltda. ME, frente ao desrespeito ao contido no item 9.2.4, do Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

³ “A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado.” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. pp. 275-276)

⁴ “Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

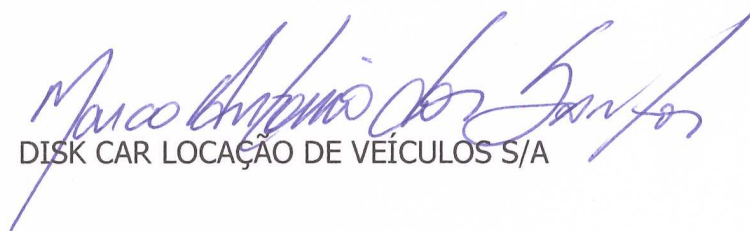
⁵ “Ao final da sessão, a licitante que desejar recorrer contra decisões da CPL deverá manifestar imediata e motivadamente tal intenção, com o devido registro em ata, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.”

M. M. M.

d) caso a Comissão entenda necessário, a produção dos meios de prova em direito admitidos, para que sejam prestadas as informações ou esclarecimentos necessários ao justo deslinde desta questão.

Pede deferimento.

Florianópolis – SC, 10 de novembro de 2016.


DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

ROL DE DOCUMENTOS

DOC. 01 – ATA DE ASSEMBLEIA DA RECORRENTE;

DOC. 02 – CÓPIA DA ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 036/2016;

Marcos

ATA – SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016

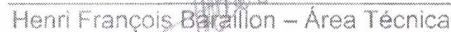
ITEM: PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO EXECUTIVO (SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL), POR QUILOMETRAGEM LIVRE.

Às 14h15min do dia 08 do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, dando início à sessão do Edital Pregão Presencial nº 036/2016, reuniram-se o Pregoeiro e respectivos membros da Equipe de Apoio, para abertura da Sessão Pública. Aberto o credenciamento, compareceram à sessão as empresas: **1- RAFAEL AVILA SILVA - ME**, CNPJ nº. 18.356.480/0001-93, representada pelo Sr. Rafael Avila Silva, CPF nº 052.712.739-62 (detentora dos benefícios de ME/EPP); **2- DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.**, CNPJ nº 95.803.839/0001-74 representada pelo Sr. Marco Antonio dos Santos, CPF nº 014.330.269-88; **3- CONTINENTE RENT A CAR LTDA – ME**, CNPJ nº 25.257.895/0001-47, representada pelo Sr. Jean Carlos Rios Coelho, CPF n. 081.849.229-57 (detentora dos benefícios de ME/EPP). Os documentos foram analisados e rubricados pelos licitantes e, após, pelo Pregoeiro, o qual declarou que os licitantes estão credenciados para participar do certame. Em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, foram realizados os procedimentos relativos ao **Pregão Presencial nº 036/2016**. Foi iniciada a sessão com a abertura dos envelopes com as propostas de preço: As propostas de preço foram analisadas e rubricadas pelos licitantes e, após, pelo Pregoeiro, que as declarou **CLASSIFICADAS**, tendo em vista que atenderam às exigências do Edital. A empresa **RAFAEL AVILA SILVA** cotou o seguinte valor **R\$ 99.960,00 (noventa e nove mil e novecentos e sessenta reais)**; A empresa **DISK CAR** cotou o seguinte valor **R\$ 99.840,00 (noventa e nove mil e oitocentos e quarenta reais)** e a empresa **CONTINENTE RENT A CAR** cotou o seguinte valor **R\$ 89.760,00 (oitenta e nove mil e setecentos e sessenta reais)**. Iniciada a fase de lances as empresas **RAFAEL AVILA SILVA** e **DISK CAR** declinaram de ofertar um lance. O Pregoeiro declarou vencedora a empresa **CONTINENTE RENT A CAR LTDA – ME**, que questionada sobre a redução do valor ofertado informou já estar em seu limite, com a proposta de preço no valor de **R\$ 89.760,00 (oitenta e nove mil e setecentos e sessenta reais)**. O Pregoeiro deu continuidade ao certame, abrindo o envelope de habilitação da empresa **CONTINENTE**. Analisada a documentação, oportunizando vistas aos licitantes, após, os documentos foram analisados pelo Pregoeiro. Analisando a documentação de habilitação, o Pregoeiro verificou que o licitante **CONTINENTE RENT A CAR LTDA - ME** apresentou os documentos de habilitação conforme o exigido no edital, sendo, portanto, sua proposta julgada **HABILITADA**. Indagadas pelo Pregoeiro sobre a intenção de recorrerem, a licitante **DISK CAR** manifestou interesse na interposição de recurso administrativo, sob o seguinte fundamento: "referente a qualificação técnica da empresa que apresentou o menor valor" e a empresa **RAFAEL AVILA SILVA – ME** igualmente apresentou interesse em recorrer aduzindo as razões do recurso conforme segue: "devido ao atestado de capacidade técnica não ter apresentado especificações de contratos, veículos e períodos". Foi informado aos licitantes a abertura de prazo recursal de 3 (três) dias e 3 (três) dias para contrarrazões. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata que, lida e achada conforme pelos licitantes, vai assinada por todos, Pregoeiro, Equipe de Apoio e licitantes.

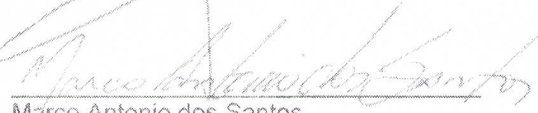

Cleverton Elias Vieira - Pregoeiro


Kelvin Medeiros Duhart – Equipe de Apoio


Ricardo da Silva Berto – Equipe de Apoio


Henri François Barailon – Área Técnica


Rafael Avila Silva


Marco Antonio dos Santos


Jean Carlos Rios Coelho